



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2011

Proíbe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária de vetar a produção e comercialização dos anorexígenos: sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado SERGIO ZVEITER

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, que proíbe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de cancelar o registro sanitário ou de adotar qualquer outra medida que impeça a produção ou comercialização dos anorexígenos, sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Na justificação, o autor diz que, em 2011, o Brasil chegou a 15% de obesos, com um acréscimo de 3,6 pontos percentuais em cinco anos, sendo elevado o número de mortes decorrentes de complicações da obesidade, como diabetes, câncer e doenças cardiovasculares, além de deletérios seus efeitos no comportamento psíquico, gerando depressão, melancolia, rejeição, angústia e ansiedade. Assim, sustenta que, embora a reeducação alimentar seja fundamental no combate à doença, a proibição da comercialização dos anorexígenos prejudica milhares de pacientes, além de ampliar o mercado negro das substâncias proibidas. Defende que, ao invés de se proibir o uso das substâncias, deveria haver maior controle de seu uso racional, controle, ademais, implantado no Brasil e internacionalmente elogiado. Por fim, acresce que a agência regulatória mantém a proibição em contraposição ao Conselho Federal de Medicina e a diversas Sociedades Médicas de Especialistas, em posição autoritária e antidemocrática.



Já nesta Casa, a Comissão de Seguridade Social e Família, **única** a quem competia dizer sobre o MÉRITO da proposição, **aprovou-a**, com **duas emendas** oferecidas pelo Relator, Deputado Paulo César.

Na previsão da versão aprovada, ao invés de se proibir qualquer postura da ANVISA, restou diretamente autorizada a produção e comercialização, e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições tramitam sob o regime **ordinário** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

Como as agências reguladoras são autarquias que descentralizam o poder estatal, sua autonomia e independência são fundamentais ao exercício adequado de suas funções, tendo em vista que o maior bem jurídico sob tutela é, sempre, o interesse comum. Dessa forma, conquanto meritória a intenção, a redação original do projeto, proibindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária de exercer uma de suas competências, tinha, a meu ver, constitucionalidade e juridicidade duvidosas.

De toda sorte, entendo que tal defeito foi corrigido pelas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. Ao invés de proibir-se a ANVISA de vetar a produção e comercialização dos anorexígenos enumerados, optou-se por autorizar diretamente sua produção, comercialização e consumo, sob prescrição médica.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto em exame obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.431, de 2011, na forma das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família**, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado SERGIO ZVEITER**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Gabinete deputado* **SERGIO ZVEITER**